



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA  
GRANDE DO SUL  
VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI  
Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3210-7853  
- E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0007134-19.2018.8.16.0037

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Dever de Informação

Valor da Causa: R\$15.000,00

Autor(s): • -----

Réu(s): •

## SENTENÇA

Vistos e etc.,

### I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de entregar (fazer) cumulada com pedido de indenização proposta por ----- em face de -----, alegando que:

a) O fornecedor inscreveu o nome da consumidora em cadastro de devedores, por suposta dívida no valor de R\$ 61,30 (sessenta e um reais e trinta centavos), no entanto a autora não foi suficientemente informada em relação às obrigações do contrato ensejador da inscrição.

b) Mesmo após ter notificado extrajudicialmente a ré, não obteve qualquer tipo de esclarecimento claro e preciso sobre o motivo da inscrição do consumidor em dívida ativa.

c) Além do descumprimento de relação contratual pela falta de informação, houve afronta ao direito básico do consumidor, tratando-se de dano moral "in re ipsa" oriundo do descaso em pós venda ineficiente.

d) Ao final, requereu a entrega do instrumento ou mídia de contrato, no prazo de 10 (dez) dias, informando a autorização contratual ou legal de eventual custo de serviço, preço e forma de pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 reais. Juntou documentos nos mov. 1.2 a 1.8.

Recebida a inicial (mov. 13.1), verificou-se a incidência do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da parte autora, sendo-lhe concedido o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no mov. 20.1, aduzindo, em síntese: a) regularidade na dívida e na contratação; b) no que toca à apresentação do



contrato/ou gravações, a empresa possui o prazo de 90 (noventa) dias para guardar os arquivos, logo, o prazo já se expirou; c) aduziu, ainda, a inexistência de vício do consentimento, arguindo a validade no negócio jurídico, bem como a ausência de conduta lesiva ao dever de indenizar por parte da ----- . Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

Juntou duas faturas telefônicas nos mov. 20.2 e 20.3.

No mov. 25.1 o autor apresentou impugnação à contestação requerendo a ratificação dos pedidos contidos na inicial, bem como o reconhecimento da litigância de má-fé por parte da ré.

Oportunizada a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e, na remota possibilidade da ausência de prova mínima aduzida na contestação, pleiteou a incidência de multa diária no valor R\$ 500,00 (reais) pelo descumprimento da obrigação.

A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

Relatado. Fundamento e decido.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Primeiramente, em relação à aplicação do CDC, reporto-me ao contido na decisão do mov. 13.1, por meio da qual se reconheceu a existência da relação de consumo, invertendo-se o ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor). Em suma, tratando-se de relação de consumo a sentença deve pautar-se pelos ditames do CDC.

### **II.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO**

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371 CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e legal (art. 139, II, do CPC).

**Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da**



**demanda, passo ao exame da demanda.**

### **III. MÉRITO**

Trata-se de ação de obrigação de entregar (fazer) cumulada com pedido de indenização visando a obtenção do instrumento de contrato ou, da entrega da mídia do suposto negócio jurídico firmado com a -----, visto que a consumidora não está suficientemente informada no tocante às obrigações do contrato ensejador da inscrição.

Alega a autora que o fornecedor inscreveu o seu nome em cadastro de devedores, por uma suposta dívida de R\$ 61,30 (sessenta e um reais e trinta centavos - mov.1.6), todavia, mesmo após ter sido noticiada extrajudicialmente a respectivo da origem do valor cobrado, quedou-se inerte.

Além de ter sido negativada, não obteve a informação clara e precisa sobre a origem dos débitos exigidos.

*In casu*, verifica-se que se trata de contrato de prestação de serviço de telefonia ofertado pela empresa ré, sendo direito básico da consumidora a informação adequada e clara sobre o serviço a ela prestado, com as devidas especificações (artigo 6º, inciso III, do CDC).

No caso concreto, tal informação consubstancia-se na devida disponibilização ao consumidor do contrato, alicerçada no princípio da boa-fé contratual.

Destarte, é dever da requerida guardar as informações de seus clientes sobre os produtos e serviços que fornece, bem como apresentar, quando lhe for solicitado, os documentos comuns às partes.

Considerando sobretudo a inversão do ônus da prova, caberia à empresa requerida a prova de que, de fato, cumpre com as determinações legais no tocante à adequada informação dos consumidores e o dever de transparência, demonstrando que não há violação a direitos dos consumidores. Ocorre que tal fato não se verifica nos autos, pois a empresa de telefonia limitou-se a deduzir explicações genéricas e abstratas, sem qualquer substrato probatório mínimo.

Destarte, observa-se consistência nos fundamentos da autora, pois a partir da análise dos documentos juntados no mov. 1.6 a 1.7 verifica-se que realmente o nome da autora foi inscrito no SERASA pela ----- no dia 16 de março de 2014 e que, posteriormente, a autora solicitou informações referentes ao contrato que gerou a negativação do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes.



Caberia a parte ré demonstrar nos autos que tal contratação ocorreu, juntando, para tanto, os contratos em vigor; contudo, a contestação é totalmente omissa neste aspecto.

No caso concreto, a agência de telefonia não demonstrou quais serviços teriam sido contratados, tampouco apresentou os detalhes do plano e os serviços que foram prestados, afrontando, diretamente, o art. 373, inc. II do CPC/15.

Outrossim, não trouxe os documentos pessoais do autor colhidos no momento da contratação, o contrato em si devidamente assinado, serviços prestados mediante solicitação do autor e, principalmente, demonstrativo da obrigação que gerou a inscrição junto ao SERASA.

Ressalto que não obstante o encerramento antecipado da instrução, a ré não requereu a produção de qualquer prova e não juntou nenhum documento elucidativo com a contestação.

Por fim, consigno que as telas de computador destacadas no texto da contestação não são provas da contratação e da prestação de serviços, pois são documentos unilaterais:

**2ª TR DO TJPR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. RECORRENTE QUE, DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS. TELAS DE COMPUTADOR QUE NÃO COMPROVAM O ALEGADO. DOCUMENTO UNILATERAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 0022613-14.2015.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 19.04.2017)**

Outrossim, enquanto prestadora de serviços em larga escala a fornecedora requerida deve ser diligente. Logo, houve falha na prestação do serviço em 2 (dois) momentos: o primeiro, pelo lançamento de serviços não contratados; o segundo, pela inscrição do nome da requerente no SERASA/SCPC sem justificativa para tanto.

No tocante ao dano moral, considerando que a falha na prestação de serviços constitui ato ilícito conforme art. 14 da Lei 8078/90 e art. 186 do Código Civil, tendo em vista



que a responsabilidade da requerida na reparação dos danos ocorridos na prestação de seus serviços é objetiva, bem como que o autor teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de proteção ao crédito, o pedido indenizatório merece ser julgado procedente.

Logo, inexistindo nos autos prova hábil a evidenciar a existência de relação jurídica entre as partes a legitimar o débito e a negativação, há que se reconhecer a irregularidade da inscrição nos cadastros restritivos de crédito, sendo devida a indenização por danos morais que, nesses casos, configura *in re ipsa*. Saliento, outrossim, que resta afastada a aplicação da súmula 385 do STJ pois ausente inscrição **preexistente** à inclusão discutida nos autos.

Quanto aos fundamentos jurídicos da indenização por dano moral, impende ressaltar que quando estamos diante de dano moral, a posição defendida por grande parte da judicatura brasileira é de que sua reparação deve incurrir uma punição ao autor do dano, no sentido de que o valor da condenação não seja irrisório em relação ao seu poder patrimonial e, simultaneamente, que o valor a ser indenizado não seja alto demais a ponto de causar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu o dano.

Utiliza-se a teoria mista, ou eclética, da fixação dos valores indenizatórios, que funde as diretrizes básicas da reparação por dano material e a teoria da punição, esta última típica das indenizações por dano moral.

Contudo, em algumas situações, este padrão não pode ser aplicado. Existem conflitos em que o comportamento do agente lesivo é tão contumaz que o estabelecimento da teoria eclética frustra, por completo, as funções da responsabilidade civil ressarcitória/indenizatória.

Nestas situações, parece-nos mais convincente trazer a lume a teoria do “punitive damage” ou “exemplary damage”, já bastante difundida e aplicada no direito anglo-saxão e, aos poucos, implementada pela jurisprudência brasileira.

Neste particular, citamos os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná da lavra da Eminente Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN: Ap Cível 0585315-0; Ap Cível 0536981-3; Ap Cível 0516786-2; Ap Cível 0519481-4; Ap Cível 0463796-9; Ap Cível 0460057-5; Ap Cível 0441903-0.

A teoria da indenização punitiva nos ensina que é imprescindível desencorajar a repetição de condutas iguais por meio de indenizações consideráveis; o causador do dano, principalmente o moral, deve ser eficaz e efetivamente punido, não pode passar impune por sua conduta ilícita.



Três são as vertentes examinadas na aplicação da teoria dos punitive damages: a) prevenção do ato danoso; b) reprovação social; c) função reparatória. A indenização deve ser quantificada somando-se os três elementos apresentados. A função reparatória nada mais é do que a condenação ao pagamento das perdas e danos, em outras palavras, dano emergente e lucro cessante. Já a condenação nos outros dois elementos apresentados também são pecuniariamente apreciáveis, devendo ser objeto de extremo zelo por parte do julgador no momento da definição do quantum indenizatório.

Ao encontro da teoria do punitive damage, mister se faz a adequada valoração do quantum indenizatório, de modo que o patrimônio da empresa requerida sofra uma diminuição, no intuito de se coibir o acontecimento de casos semelhantes, evitando-se o descaso aos preceitos constitucionais e às normas de nosso ordenamento jurídico.

A indenização, como já referido, deve, além de reparar o dano moral causado, alcançar a prevenção, no sentido de se evitar que novos danos da mesma natureza ocorram e, além disso, provocar ao agente do dano a reprovação social de seu ato ilícito.

Alguns pretendem rebater a teoria apresentada com o argumento de que uma indenização não pode ser superior às forças reparatórias, ou seja, devem apenas reparar o dano e nada mais. Dizem que qualquer condenação superior a isto configuraria enriquecimento ilícito, ou sem causa. Entretanto, indago como chamar de “sem causa” o locupletamento de alguém que, em estado de inércia, sofreu um dano por conduta ilícita praticada por outrem? Simplesmente não vejo resposta juridicamente sustentável.

Por fim, registro que em que o dano moral em questão é “in re ipsa” porquanto a inscrição no SERASA (mov. 1.6) demonstra violação à honra objetiva da parte autora, em razão da restrição de seu crédito. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência:

**TJ.PR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. - TELEFONIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA EXISTENCIA DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. - DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO À CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES. VALOR MANTIDO. - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ATO ILÍCITO. PEDIDO PARA**



**INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO REJEITADO. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Não provada a existência da relação contratual, a prestação do serviço e o inadimplemento, tem-se por ilícita a inscrição em cadastros de inadimplentes.- A inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastros de restrição ao crédito constitui, por si só, dano moral passível de compensação pecuniária.- A compensação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que justifica a manutenção do valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).- Ao contrário da correção monetária, na responsabilidade civil por ato ilícito o termo inicial dos juros moratórios não é a data do arbitramento do valor da indenização. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1726522-6 - Cascavel - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 14.12.2017)**

Nessa esteira, levando em consideração as condições econômicas do requerente e da requerida, bem como tendo em vista as sequentes falhas nas prestações dos serviços no tocante à falta de informação sobre os serviços prestados e a inscrição do nome da autora no SERASA, entendo por quantificar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no tocante à alegação de aplicação de multa por litigância de má-fé em relação à ré, pleiteada no mov. 25.1, compulsando os autos, constata-se que não foram preenchidos os requisitos elencados no art. 80 do CPC/2015, razão pela qual indefiro o pedido.

#### **IV. DISPOSITIVO**

*Ex positis*, com fulcro no art. 487 I, do CPC/15, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, para o fim de:

**a) Declarar** inexistência do contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos que geraram a inscrição do nome da autora junto ao SERASA, conforme mov. 1.6.

**b) Condenar** requerida ao pagamento da **quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos morais – por entender ser este valor proporcional ao dano, incidindo



juros de mora a contar da data da citação (art. 405 do CC), bem como correção monetária a contar desta data (sumula 362 do STJ), conforme índices previstos na tabela prática deste tribunal.

c) Em virtude da inexistência do contrato, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de obrigação de fazer formulado pela autora referente à entrega do instrumento de contrato ou mídia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pena multa.

d) Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno o autor e réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 80% para o réu e 20% para o autor, nos termos do art. 86, “caput” do CPC.

e) Nos termos do §2º do art.85 do CPC, fixo os honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento do valor da condenação, devidamente corrigida, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, na mesma proporção arbitrada para as custas processuais.

f) Consigno que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, permanecendo suspensa a exigibilidade das custas e honorários (art. 98, §3º do CPC).

## **V. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Oficie-se ao SERASA para baixa definitiva da restrição.

Com o decurso do prazo para interposição de recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Não havendo outros pedidos, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**Intimações e diligências necessárias.**

**Campina Grande do Sul, datado eletronicamente.**

*Luciana Benassi Gomes Carvalho*

*Juíza de Direito*

